



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**Autos:** 053/2024

**Requerente:** CLUBE DE REGARAS BRASIL - CRB

**Objeto:** Conversão de penda de suspensão por partida em medidas alternativas.

## DECISÃO

Chegam-me distribuídos os presentes autos, trazendo com eles requerimento formulado pela EPD Clube de Regatas Brasil – CRB, representando o seu atleta ANSELMO RAMON ALVES HERCULANO, de conversão de pena de suspensão por partida que lhe foi imposta em medidas alternativas.

Afirma, a EPD, QUE seu atleta foi penalizado com a suspensão por quatro partidas, por fato ocorrido na final do Campeonato Alagoano de Futebol 2024, com decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD de Alagoas, dia 06/06/2024, já transitada em julgado; QUE teria cumprido duas partidas de suspensão por ocasião dos confrontos contra o IGACI e contra o ASA (anexou súmulas), pelo Campeonato Alagoano 2025; e QUE o que cumprido corresponde à metade da pena.

Ademais, aduz que o art. 171, §1º, do CBJD permite a conversão da suspensão por partida em medidas alternativas, desde que haja requerimento pelo punido, a critério do presidente do órgão julgante.

### **Passo a analisar o pedido.**

O art. 171 dedica-se a regulamentar o cumprimento da pena de suspensão por partida. Eis o que dispõem, o *caput* e seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Como se vê, o art. 171, *caput*, estabelece a regra principal para o cumprimento da sanção de tal espécie, ao determinar que “*será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração*”. É a regra, portanto.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido artigo se dedica a propor soluções alternativas, “*quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração*”. E as soluções são que o atleta deverá cumprir *a)* na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração; ou *b)* na forma de medida de interesse social, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante.

O texto do referido parágrafo é constantemente alvo de justa crítica pelos operadores do direito desportivo, em razão da possível ambiguidade de sua interpretação.

De lado, haverá corrente que compreende que as alternativas dispostas se constituem na ordem de uma hierarquia – ou seja, o atleta deverá cumprir a suspensão em outra edição do campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração, e, assim não sendo possível, na forma de medida de interesse social.

De outro lado, há quem compreenda que as alternativas dispostas não constituem uma ordem hierárquica, mas, sim, alternativas diante da impossibilidade de aplicação da regra.

Eu acampo a segunda corrente, e fundamento meu posicionamento, por ora, num aspecto lógico do texto normativo. A medida de interesse social tem como necessário requisito o requerimento do punido. Isso, por si, explica muito. É que o punido jamais requereria a conversão de uma pena que não pudesse ser cumprida na mesma competição nem em outra equivalente. Simplesmente, não haveria competição alguma para tal pena fosse cumprida, e bastaria aguardar transcorrer do biênio prescricional, previsto no art. 165-A, §3º, do CBJD, para que a sanção deixasse de ser lhe exigível.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Há outras construções que demonstram a possibilidade dessa conversão, porém, a única que apresento por ora me basta, por parecer carregar consigo a síntese lógica necessária.

Em suma, compreendo que, em se havendo possibilidade de cumprimento da suspensão por partida no mesmo campeonato, ela deverá assim ser cumprida, sem que se admita a conversão. É a regra. Porém, caso isso não seja possível, o punido deverá (automaticamente) cumprir em outra competição equivalente, ou (querendo) poderá pleitear à presidência da Corte Judicante uma medida de interesse social em conversão.

Antes de adentrar ao caso em espécie, emerge mencionar algumas diferenças entre duas das penalidades possíveis de aplicação pelo nosso CBJD: a suspensão por partida (CBJD 170, III), e a suspensão por prazo (CBJD 170, IV). Embora se pareçam, são muitas as diferenças entre elas, e vou enumerar apenas algumas.

A **suspensão por prazo**, como nos é lógico, priva o punido de participar de competições por um determinado tempo, não importando quantas partidas isso signifique. É uma punição considerada grave, e ultrapassa os limites do campeonato e da jurisdição da entidade aplicadora. Não por outro motivo, a referida pena *“priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva”*.

A **suspensão por partida**, por sua vez, embora grave, busca um efeito punitivo imediato, inserto no contexto da disputa pelo campeonato. Ela visa impactar e restabelecer a justiça na forma com que os participantes lutam pelas posições no torneio.

Pode se dizer, com efeito, que a suspensão por tempo protege o esporte, enquanto a suspensão por prazo, o campeonato.

Quanto à conversão destas penas em atividades de interesse social, há hipóteses para ambos os tipos de punição, e **as exigências são distintas**. Enquanto na suspensão por prazo se exige o cumprimento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

metade da pena (art. 172, §1º, CBJD), a suspensão por partida exige um cenário de impossibilidade de cumpri-la no mesmo torneio (art. 171, §1º). Assim, não é lícito condicionar a conversão da suspensão por partida ao cumprimento da metade da pena para suspensão por partida, tampouco ao término do torneio, para suspensões por prazo.

### **Dito isso, vejamos o caso dos autos.**

O Atleta da Requerente, de fato, fora condenado à suspensão por quatro partidas, por atos praticados na disputa final do Campeonato Alagoano de 2024. Não houve outras partidas a serem disputadas naquele campeonato, de modo que nem sequer a suspensão automática houve como cumprir.

Com o fim do torneio, automaticamente, passou-se a se exigir que o cumprimento da pena se desse em partida do campeonato subsequente, realizado pela FAF, ao mesmo tempo em que emergiu o direito subjetivo potestativo do punido de requerer a conversão de sua pena.

O Atleta da Requerente cumpriu dois dos jogos de suspensão, na edição do Campeonato Alagoano de 2025 – o que corresponde à metade da pena que lhe foi imposta. Porém, o referido direito independe se cumprida a metade da pena ou não – afinal, a punição foi suspensão por partida, e não por prazo. Porém, tendo decidido, a EPD e o atleta, por suas conveniências, cumprir a metade da pena, então edificou pedido de conversão do restante em medida de interesse social.

Entendo que estão preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos para a edificação do pedido de conversão da pena. E não olvidarei em asseverar que compreendo que o termo “*punido*”, a quem o art. 171, §1º, do CBJD, confere legitimidade para requerer a conversão, deva ser, para esse fim, interpretado em sentido amplo, para incluir a EPD à qual está vinculado o atleta penalizado, em sua representação, quando convergentes os interesses. É que, embora a EPD tenha formulado o requerimento, no lugar o atleta em si, é inimaginável que o empreendimento esteja desvinculado da anuência do atleta – que, inclusive, como doravante se verá, poderá optar por cumprir a punição original, sem prejuízo algum.

Por seu turno, compreendo que a conversão da pena não pode ser confundida com sua minoração, nem tampouco com um indulto, sob pena



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

da desnaturação do procedimento disciplinar da Justiça Desportiva. É necessário que a pena convertida não desconecte o punido dos caracteres educativo e punitivo que fundamentam o julgamento que lhe submeteu.

Com efeito, **DEFIRO** a conversão da pena restante, de duas partidas de suspensão, imposta ao atleta ANSELMO RAMON ALVES HERCULANO, por fato ocorrido no Campeonato Alagoano de 2024, ao pagamento de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres da Federação Alagoana de Futebol, à disposição do Tribunal de Justiça Desportiva, antes da próxima partida na qual o atleta estaria suspenso.

Ressalte-se que o atleta ANSELMO RAMON ALVES HERCULANO poderá, ainda, a seu particular critério, optar por cumprir a pena de suspensão, e, se assim, não pagar a multa. Para tanto, basta que não seja inscrito ou relacionado para a próxima partida da EPD à qual está vinculado. É que, em sendo a multa fruto do arbítrio desta Presidência em exercício, e não tendo sido objeto de contraditório e ampla defesa, a opção pelo cumprimento da pena original **ou** da convertida garantem que a conversão não seja compreendida como indevida majoração. Outrossim, a referida opção também garante expressão ao “*punido*”, efetivo legítimo ativo, por ora, representado por sua EPD.

Ressalte-se, porém, que o Atleta Requerente só poderá fazer uso desta decisão para ser inscrito ou relacionado na próxima partida da EPD vinculada após, efetivamente, pagar a multa, sob pena de incorrer, a EPD, nas penas previstas no art. 214 do CBJD.

Em suma, o atleta poderá cumprir a pena na forma de suspensão nas próximas partidas, ou pagar a multa, e, só após pagar a multa, ser relacionado.

Intime-se o Atleta Requerente, a EPD à qual está vinculado, e a douda Procuradoria para tomarem conhecimento desta decisão.

Cumpra-se,

Maceió, 18 de janeiro de 2025.

**Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior**  
**Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/53A5-A5E0-BA47-E1FF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 53A5-A5E0-BA47-E1FF**



### Hash do Documento

5BA1A10F541F65DD59E8CF7217DCDE5EC6F382DF95524AB4828BE55527FEE44A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/01/2025 é(são) :

- Marcio Cassio Medeiros Goes Junior - 046.363.234-67 em  
18/01/2025 09:41 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

